

## **VOTO 2 – ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS**

*Proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.*

**SEI Nº 15414.613987/2021-75**

Senhores Conselheiros,

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados, em reunião ordinária eletrônica realizada em 9 de dezembro de 2021, aprovou o incluso VOTO ELETRÔNICO Nº 32/2021/DIR2, em que se propõe a edição de Resolução CNSP para dispor sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ALEXANDRE MILANESE  
CAMILLO:01233313827

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MILANESE  
CAMILLO:01233313827  
Dados: 2021.12.28 08:25:54  
-03'00'

**ALEXANDRE MILANESE CAMILLO**  
Superintendente da Susep

Anexo: VOTO ELETRÔNICO Nº 32/2021/DIR2 (SEI 1209193)



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 32/2021/DIR2

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de minuta de Resolução CNSP (sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas) que tem por escopo a revisão da Resolução CNSP nº 107/2004 e a incorporação de dispositivos que atualmente fazem parte da regulamentação de seguros de pessoas, de modo a unificar o tema em uma só resolução, com base nas disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia.

2. A presente proposta é resultado da análise efetuada pela CGSEP/COPEP no que se refere às normas que regulamentam o estipulante de seguros, incluídas no tema "Seguro Geral - Parte 3" constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep nº 7844, de 30 de agosto de 2021.

## CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO

### HISTÓRICO NORMATIVO

3. O Decreto-Lei nº 73/66 define o estipulante como *a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário (§1º do art.21)*, dispondo, ainda, que *nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados (§2º do art.21)*.

4. A questão do vínculo entre estipulante e segurados não foi tratada no referido Decreto-Lei, tendo sido objeto da Circular Susep nº 23/72, a qual definiu o estipulante como *o empregador ou associação que contrata o seguro com a sociedade seguradora*.

5. Em função dos novos modelos de negócios que surgiram no mercado, como os clubes de seguros, a Susep editou a Circular Susep nº 17/92, que classificou os grupos seguráveis de acordo com o vínculo com o estipulante, a saber:

Art.14 Os grupos são classificados de acordo com a natureza do vínculo dos componentes principais com o estipulante, a saber:

-Classe A - grupos constituídos exclusivamente por componente de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador.

-Classe B - grupos constituídos exclusivamente por membros de associações legalmente constituídas, em que o sistema de pagamento de prêmio seja exclusivamente o de desconto em folha de salários, ressalvado o estabelecido no § 4º deste artigo.

-Classe C - grupos de pessoas vinculadas a pessoas jurídicas que admitam a estipulação de seguros através de estatuto ou de decisão administrativa.

§ 1º Equipara-se ao empregador a entidade fechada de previdência privada.

§ 2º A apólice de grupo de Classe A pode abranger empresas coligadas, controladas e subsidiárias integrais do estipulante, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas.

§ 3º Os grupos constituídos por membros de associações que congreguem exclusivamente empregados de um mesmo empregador, ou de um grupo de empresas, conforme definido no § 2º deste artigo, são considerados como de Classe A.

§ 4º São incluídas na Classe B as entidades de classe em que haja seleção profissional, não se exigindo neste caso, necessariamente, o sistema de pagamento mediante desconto em folha.

§ 5º São incluídos na Classe C os denominados grupos abertos, em que a vinculação do segurado ao grupo se dá pela simples adesão ao respectivo plano.

6. Posteriormente, no final do ano 2000, o CNSP publicou a Resolução CNSP nº 41/2000, que regulamentou, de forma específica, a estipulação de seguros e estabeleceu as responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras, como segue:

Art. 1º. O estipulante é a pessoa jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante às sociedades seguradoras.

I - O estipulante deverá manter vínculo jurídico com o grupo segurado, ou com o seu estipulante, e este com o grupo segurado, independentemente do contrato de seguros e da forma de adesão, individual ou coletiva.

II - O estipulante somente poderá contratar seguros cujo objeto esteja diretamente relacionado ao vínculo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As apólices abertas que não atendam ao disposto no caput serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a seguradora, respondendo esta pelo descumprimento às normas por parte da empresa interveniente na contratação.

7. A Lei [10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, trouxe inovações no que se refere ao estipulante, dispondo que:

Art. 801 - O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§1º - O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§2º - A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

8. Destaca-se que o art. 801 do Código Civil, acima transcrito, se encontra na Seção III - Do Seguro de Pessoa, do CAPÍTULO XV - DO SEGURO. Além dele, na Seção I - Disposições Gerais do mesmo capítulo, há outro dispositivo regulamentando o estipulante de seguro:

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

9. Em virtude das alterações trazidas pelo Código Civil, o CNSP revogou a Resolução CNSP nº 41/2000 e editou a Resolução CNSP nº 107/2004, a qual determina que:

Art. 1º Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

10. As principais alterações trazidas pela Resolução CNSP nº 107/2004, atualmente em vigor, no tocante à Resolução CNSP nº 41/2000, foram:

a) previsão da possibilidade de estipulação de seguros por pessoa física ou jurídica;

b) retirada da obrigatoriedade da existência de vínculo jurídico direto entre o estipulante e os segurados;

c) vedação da atuação de corretores, corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores legais ou representantes legais como estipulante; e

d) vedação de qualquer alteração da apólice em vigor sem anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

11. Por oportuno, mencionamos, ainda, a definição de estipulante contida na Resolução CNSP nº 117/2004, que dispõe sobre as coberturas de risco oferecidas em planos de seguros de pessoas:

Art. 5º (...)

XV - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano, e como estipulante-averbador quando não participar do custeio; (...)

12. Destacamos que a Resolução CNSP nº 348/2017, que trata das coberturas

de sobrevivência em planos de seguros de pessoas, manteve a definição da Resolução CNSP nº 117/2004.

13. Mais recentemente, a Resolução CNSP nº 382/2020 foi expedida com o objetivo de estabelecer previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente. Os estipulantes, apesar de não serem intermediários, estão sujeitos ao disposto na citada resolução, uma vez que, para o fim exclusivo da aplicação da referida norma, seu artigo 13 os equiparou à figura do intermediário. Desta forma, foi reforçada a necessidade de que o estipulante atue com transparência, zelando pelo tratamento adequado dos clientes.

## **CONTEXTO DE MERCADO**

14. Conforme verificado por meio do histórico de normativos legais e infralegais que alcançam o tema, o estipulante é uma figura de grande importância na relação contratual. Sua atuação não se esgota com a conclusão do contrato coletivo, pois exerce funções típicas de mandatário dos segurados e de administrador da apólice, além de ser o efetivo contratante do seguro.

15. O estipulante pode ser considerado o centro de toda dinâmica do contrato coletivo, dada a sua importância tanto na celebração quanto durante toda a existência contratual. Diante da relevância de seu papel é comum que, como contrapartida pelas atividades desenvolvidas, seja remunerado por isso (remuneração tipicamente chamada de pró-labore, fixada como um percentual do prêmio comercial).

16. No entanto, observou-se que a possibilidade de remuneração do estipulante despertou interesse comercial de um grande número de pessoas jurídicas, as quais passaram a atuar estritamente como distribuidores de seguros, alheios, na condição de mandatários dos segurados, às suas obrigações de representante dos mesmos no âmbito da relação securitária. Paralelamente, as sociedades seguradoras identificaram no estipulante um meio para expansão dos seus negócios e para a promoção dos seguros massificados. Na prática, o mercado de seguros coletivos, principalmente de seguros de pessoas, foi ganhando expressão alavancado pelo papel dos estipulantes de seguro, que nem sempre atuavam na qualidade de representantes do segurado e no seu melhor interesse.

17. Os desafios enfrentados pelas seguradoras para promover os seguros massificados, seja pelo custo de cobrança do prêmio, que muitas vezes supera o próprio valor do prêmio, seja pela eventual falta de interesse dos corretores em função do baixo valor das comissões individuais, propiciou o surgimento de arranjos de negócios para a oferta dos produtos de seguro, os quais adotaram canais de distribuição como clubes de seguro, concessionárias de serviços públicos, organizações varejistas, entre outros. Nesses modelos, muitas vezes, a empresa que oferta o seguro figura como estipulante na relação contratual, mas atua de fato em nome da seguradora e em seu próprio interesse, sendo remunerada para tal.

18. Cabe destacar que a falta de regulamentação de outra figura que, na cadeia produtiva, acomodasse as atribuições então exercidas pelos estipulantes em muito favoreceu a inadequação citada. Em 2013, com o advento da Resolução CNSP nº 297/2013, que regulamentou o art. 775 do Código Civil e a figura dos representantes de seguros - que é a pessoa jurídica que assume a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora - parte dessa dificuldade foi superada.

19. Entretanto, o modelo de negócios bem sucedido do ponto de vista comercial (contratos coletivos com estipulantes nem sempre representando os interesses dos segurados) e a existência de restrições à atuação dos representantes de seguros prevista na regulamentação então vigente (Resolução CNSP nº 297/2013), inclusive no que se refere à vedação de intermediação de seguros de diversos ramos, limitou o potencial de alcance da regulamentação dos representantes de seguros como forma de reorganização do mercado e reposicionamento das figuras da cadeia produtiva, mantendo distorções em relação ao papel do estipulante, o que agora se busca corrigir.

20. A propósito do assunto, vale destacar que a referida regulamentação de representantes de seguros foi recentemente revisada, resultando na publicação da Resolução CNSP nº 431, de 12 de novembro de 2021, que entrou em vigor em 01 de dezembro de 2021. De forma geral, as alterações realizadas retiraram as limitações de atuação destes intermediários, permitindo que atuem de forma mais ampla na distribuição de seguros de diferentes ramos e em novos modelos de negócios. Dessa forma, buscou-

se mitigar as distorções de mercado citadas acima, criando as condições regulatórias para que ao longo do tempo ocorra uma reorganização natural das figuras do estipulante e dos representantes.

## INSTRUÇÃO PROCESSUAL

21. A área proponente (DIR2/CGSEP) tem legitimidade para dar início a este processo normativo, conforme exige o parágrafo 1º do art. 4º da Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019 (que disciplina o processo normativo da Susep), em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Instrução Susep n.º 104/2019:

Art. 2º À Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP compete:

(...)

II - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e/ou de impacto regulatório, quando aplicável, bem como analisar a efetividade de atos normativos expedidos; (...)

22. Prosseguindo, em atenção ao rito previsto na mencionada deliberação, destaco que:

a) o processo foi regularmente instruído com a exposição circunstanciada de motivos, SEI nº 1069195, e com a minuta do ato normativo, SEI nº 1140288 (art.5º). Além disso, foi anexado quadro comparativo (1140291) indicando a origem dos dispositivos e as justificativas;

b) o Despacho Eletrônico nº 229/2021/CGSEP/DIR2/SUSEP (1144140) submeteu a minuta a esta DIR2, nos termos da exposição de motivos; e

c) foi identificado que CGSUP e CGRES poderiam ser impactadas pela proposta normativa (art.7º). Por tal motivo, os autos foram disponibilizados às unidades, que manifestaram ciência, tendo havido somente uma sugestão apresentada (1149937), afastada pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 234/2021/CGSEP/DIR2/SUSEP (1150142).

23. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, a minuta de resolução (1150434) permaneceu em consulta pública por 30 (trinta) dias, conforme Editais Susep nº 35/2021 (1151019) e 37/2021 (1168693).

24. As sugestões apresentadas foram analisadas pela área técnica, conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 13/2021/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (1187389), aprovado pelo DESPACHO ELETRÔNICO Nº 288/2021/CGSEP/DIR2/SUSEP (1193143).

25. A matéria foi submetida, por fim, à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica, que se manifestou por meio do PARECER n. 00085/2021/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00740/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00741/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (1202188), no sentido de que a minuta de resolução encontra consonância com o ordenamento jurídico e que *este não projeta óbice à opção normativa de viabilizar a estipulação para os vínculos diretos e/ou indiretos, bem como para os vínculos exclusivamente securitários, todas as hipótese devendo observar a regulação instituída pela Susep.*

26. Assim, a proposta de Resolução CNSP encontra-se consolidada por meio da minuta 1187388, a qual submeto à aprovação do Conselho Diretor.

## ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

27. A presente minuta é apresentada nos termos do art. 4º da Deliberação Susep nº 222, de 2019, com vistas a revisar e consolidar a Resolução CNSP que dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas, em atendimento às disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

28. O objetivo da proposta é, além da revisão da Resolução CNSP nº 107/2004, promover a incorporação de dispositivos que atualmente fazem parte da regulamentação de seguros de pessoas, de modo a unificar o tema em uma só resolução, motivo pelo qual o texto da minuta ficou mais extenso do que o da norma original.

29. Ressaltamos, ainda, que as alterações propostas vão além da consolidação do tema de estipulação de seguros, mas também visam dar tratamento à mitigação de possíveis conflitos de interesses nos seguros coletivos, tendo em vista a função de representante e mandatário do grupo segurado exercida pelo estipulante.

30. Vale ressaltar que a presente proposta normativa está alinhada com os objetivos estratégicos **“Simplificar a regulação dos mercados”** e **“Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura”** do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep.

## **ALTERAÇÕES INICIALMENTE PROPOSTAS**

31. Neste contexto, a presente proposta normativa tem a intenção de mitigar inadequações de conduta na atuação dos estipulantes junto ao grupo de segurados que ele representa, além de práticas abusivas e pouco transparentes, sem, no entanto, prejudicar a oferta e escoamento de produtos de seguros, tanto por meios tradicionais como alternativos, o que promove a inclusão social e financeira dos indivíduos.

32. Assim, apresento, a seguir, as principais alterações constantes da minuta de resolução submetida a consulta pública em relação à regulamentação atualmente vigente:

a) reorganização normativa e incorporação de melhorias redacionais;

b) caracterização do escopo de atuação do estipulante, com reforço da importância e necessidade de vínculo entre o estipulante e o grupo segurado, considerando suas prerrogativas de atuação como representante e mandatário dos segurados (arts. 2º e 3º da minuta);

c) inserção de dispositivo que expressamente prevê que a relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado (§ 2º do art. 2º da minuta);

d) previsão explícita de aplicabilidade da norma a sub-estipulantes (parágrafo único do art. 3º da minuta);

e) incorporação de parte do conteúdo da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/nº 01/2009 (1140287), com o objetivo de esclarecer que a remuneração do estipulante deve estar contemplada no prêmio comercial cobrado do segurado (art. 11 da minuta). Com a incorporação da referida carta circular, sua revogação se dará por meio de instrumento apropriado;

f) flexibilização das regras relacionadas a excedente técnico, antes previstas na Circular Susep nº 317/2006. Deixa de ser pré-definida a forma de cálculo do excedente técnico, admitindo-se que as partes acordem os critérios de apuração (art. 16 da minuta);

g) inclusão dos procedimentos a serem adotados em caso de não renovação da apólice coletiva no que se refere à continuidade dos certificados individuais cujo fim de vigência eventualmente extrapole o da respectiva apólice coletiva (art. 20 da minuta); e

h) incorporação de dispositivos específicos sobre contratos coletivos previstos nas atuais normas de seguros de pessoas, especialmente relacionados a elementos obrigatórios que devem estar contidos nos contratos, alteração, cancelamento e renovação de apólice coletiva e aspectos operacionais. A identificação de cada dispositivo incorporado pode ser encontrada no quadro comparativo (1150437).

33. Sobre este último item, que menciona que é proposta a incorporação de dispositivos atualmente estabelecidos em regramento específico de seguros de pessoas, cabe uma ponderação. Historicamente, os seguros coletivos são largamente utilizados no segmento de seguros de pessoas. Para ilustrar, no ano de 2020, os prêmios de seguros coletivos de pessoas representaram 76,43% do total de prêmios deste segmento (desconsiderando VGBL e seguros dotais).

34. Outra evidência do predomínio dos seguros coletivos no segmento de seguros de pessoas é a própria divisão de grupos e ramos adotada pela Susep (Circular Susep nº 535/2016). Os seguros de pessoas possuem um grupo de ramos específico para seguros coletivos (09) e um grupo de ramos específico para seguros individuais (13). Desta forma, é possível acompanhar os números do segmento abertos entre esses dois grupos, o que nos permite, por exemplo, identificar a prevalência de seguros coletivos em relação aos individuais citada no item anterior. Da mesma forma, no caso de seguros de pessoas, o registro de produtos se dá considerando esta separação, uma vez que as condições contratuais de seguros coletivos possuem relevantes pontos de diferença em relação aos seguros individuais. Já no caso de seguros de danos, a divisão em grupos e ramos não leva em consideração se o seguro é individual ou coletivo. Da mesma forma, não há exigências

para que se faça registro de produtos com discriminação de coletivos e individuais.

35. Tamaña relevância dos seguros coletivos no cenário do segmento de seguros de pessoas brasileiro levou à introdução de diversos dispositivos específicos sobre contratação coletiva nas normas específicas de seguros de pessoas. Neste processo de revisão normativa, foi verificado que alguns destes dispositivos têm aplicabilidade a todos os seguros contratados de forma coletiva, e não somente a seguros de pessoas. Dessa forma, tais regras, há muito consagradas no âmbito dos seguros de pessoas, foram trazidas para a minuta que regulamenta os estipulantes de seguros, preenchendo, inclusive, algumas lacunas regulatórias relacionadas aos seguros coletivos de danos.

36. Tal medida se justifica também em função das demais mudanças regulatórias em curso que possibilitarão, após finalizada a revisão dos normativos de seguros de pessoas, o desenvolvimento de produtos com combinação de diferentes linhas de negócio, inclusive conjugando ramos de seguros de danos e de pessoas.

## ANÁLISE DA CONSULTA PÚBLICA

37. A minuta de resolução CNSP (1150434) foi colocada em consulta pública e recebeu sugestões das seguintes entidades:

<b>Participantes da Consulta Pública nº 35/2021</b>
Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG (1176439)
Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG (1176444)
Clube PASI de Seguros (1176452 e 1187383)
Machado Meyer Advogados (1176458)
Quinto Andar Serviços Imobiliários (1176464)
Sindicato de Empresários e Profissionais Autônomos da Corretagem e da Distribuição de todos os ramos de Seguros, Resseguros e Capitalização do Estado de São Paulo - Sincor-SP (1176470)
Abarine Seguros (1176581)
Ricardo Labatut (1176582)

**Tabela 1 - Participantes da Consulta Pública nº 35/2021**

38. Abarine Seguros e Ricardo Labatut limitaram-se a expressar suas considerações no corpo do e-mail enviado, não tendo sido consolidadas sugestões no quadro padronizado específico disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

39. As sugestões encaminhadas no formato indicado no edital de consulta pública foram consolidadas em quadro padronizado idêntico ao preenchido pelas referidas entidades, ao qual foram acrescentadas duas colunas, sendo uma com a posição da área técnica (acatada/parcialmente acatada ou não acatada), e outra para registro das respectivas análises das sugestões encaminhadas, justificando o posicionamento (1187387).

40. Na tabela abaixo é apresentado resumo do quantitativo de sugestões e propostas recebidas e analisadas:

<b>Consulta Pública nº 35/2021</b>	<b>Sugestões/Propostas</b>	<b>%</b>
Acatadas	4	7%
Parcialmente acatadas	10	19%
Não acatadas	40	74%
Sem sugestão/proposta	0	0%
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>100%</b>

**Tabela 2: Resumo - Consulta Pública nº 35/2021**

41. A utilização da nomenclatura “parcialmente acatada” ocorreu nos casos em que a ideia sugerida foi aceita, ou parcialmente aceita, mas o texto proposto foi parcialmente adotado.

42. As sugestões apresentadas e que, após análise, foram total ou parcialmente acatadas, bem como alterações decorrentes dessas sugestões, podem ser resumidas da

forma que se segue:

42.1. Ajuste na redação do **caput** do art. 6º, com a substituição da expressão "se for o caso" pela expressão "se houver", uma vez que, caso exista sub-estipulante na contratação da apólice coletiva, este deverá necessariamente assinar a proposta de contratação. Além disso, foi suprimida a menção ao corretor de seguros, visto que o art. 9º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, admite que o corretor assine a proposta no lugar do segurado, o que no caso de contratação coletiva seria em relação à proposta de adesão e não em relação à proposta de contratação de que trata o dispositivo. Dessa forma, caso haja intermediação pelo corretor de seguros, este também poderá assinar a proposta de contratação, porém não em substituição ao estipulante/sub-estipulante, mas de forma complementar.

42.2. No parágrafo único do art. 6º, houve inclusão de menção expressa ao representante legal do proponente e ao corretor de seguros como agentes que podem assinar a proposta de adesão, além do proponente, em alinhamento com o disposto na Circular Susep nº 642, de 2021, e com o art. 9º do Decreto Lei nº 73, de 1966. Além disso, foi suprimido o trecho que dispunha que a proposta de adesão deve conter cláusula na qual o proponente declara ter conhecimento prévio da íntegra das condições contratuais, uma vez que já existe previsão nesse sentido no art. 7º da Circular Susep nº 621, de 2021, e no art. 9º da minuta de Circular Susep que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, objeto da Consulta Pública nº 42/2021.

42.3. O caput do art. 7º foi alterado para que nele conste a definição da expressão "contrato coletivo" - o contrato firmado entre a sociedade seguradora e o estipulante - a fim de que não restem dúvidas sobre o significado da expressão que por diversas vezes é repetida na minuta.

42.4. No §2º do art. 7º foi substituído o termo "situações" por "consequências", além de ter sido incluída a menção expressa a sub-estipulantes.

42.5. No §3º do art. 7º a previsão de que o contrato coletivo deveria ser disponibilizado aos segurados foi alterada para a previsão de que o contrato coletivo deve estar à disposição dos segurados quando da adesão à apólice coletiva, conferindo mais liberdade aos estipulante ou à seguradora quanto à forma de tornar os termos do referido contrato transparentes aos segurados, em linha com o disposto no art. 63 da Resolução CNSP nº 117, de 2004.

42.6. No art. 8º, inciso III, foi suprimida a palavra "quaisquer".

42.7. No art. 9º, inciso I, foi suprimida a expressão "para custeio do plano".

42.8. No art. 10, inciso III, foi suprimida a palavra "todas".

42.9. No art. 11, foi incluída menção expressa ao sub-estipulante, considerando que este também pode receber remuneração relacionada ao contrato de seguro.

42.10. No parágrafo único do art. 11, foi também incluída a menção expressa ao sub-estipulante, além de ter sido corrigida redação para prever que o certificado individual e a proposta de adesão devem conter o percentual **ou** o valor da remuneração do estipulante/sub-estipulante, e não o percentual **e** o valor.

42.11. O art. 12 teve a redação alterada para transformar a sociedade seguradora no sujeito da oração. Além disso, foi incluído trecho para contemplar a exceção à regra estabelecida no artigo, no que se refere aos casos em que a seguradora fica impedida de tratar o prêmio de forma individualizada, tal como nos casos de seguro com capital global e prestamista empresarial integral.

42.12. Foi incluída no caput do art. 16 a previsão de que os critérios, a periodicidade e a forma de reversão do excedente técnico também poderão constar das condições contratuais do plano de seguro, alternativamente ao seu estabelecimento no contrato coletivo.

42.13. O §2º do art. 16 sofreu pequeno ajuste de redação, com substituição do trecho "em benefícios ao grupo segurado" por "em benefício do grupo segurado".

42.14. Foi inserido novo art. 22 prevendo prazo para adaptação das operações que eventualmente estejam em desacordo com as disposições da resolução (240 dias após a entrada em vigor do normativo), incluindo tratamento diferenciado para apólices vigentes na data de entrada em vigor da norma (a referência temporal poderá ser a primeira renovação após o decurso do prazo de adaptação de 240 dias).

42.15. Foi incluído novo art. 21 dispondo que, ainda que o vínculo entre o estipulante e o grupo segurado seja de natureza exclusivamente securitária, a sociedade seguradora

e o estipulante deverão observar todas as disposições da resolução. Tal dispositivo foi submetido à avaliação jurídica da PF-SUSEP (1202188), que, por sua vez, entendeu que o citado vínculo é legítimo, salientando que *o ordenamento não projeta óbice à opção normativa de viabilizar a estipulação para os vínculos diretos e/ou indiretos, bem como para os vínculos exclusivamente securitários, todas as hipótese devendo observar a regulação instituída pela Susep* (grifo nosso).

43. Quanto ao último ponto de modificação, é importante esclarecer que a exposição de motivos (1151012) e o quadro comparativo (1150437) que acompanharam a consulta pública podem ter causado entendimento de que, com a publicação do novo normativo, passariam a estar vedadas as estipulações com grupos de segurados com vínculo com estipulante de natureza exclusivamente securitária, conforme demonstrado por meio de algumas das sugestões recebidas, notadamente no caso dos participantes PASI Clube de Seguros e CNSeg.

44. Vale pontuar que o conceito de *apólice aberta*, na qual o vínculo entre estipulante e grupo segurado é exclusivamente securitário, está, de fato, previsto em regulamentação infralegal, em especial em normativos de seguros de vida em grupo, há muitos anos (normas já revogadas: Circular Susep nº 21/1986, Circular Susep nº 17/1992 e Resolução CNSP nº 41/2000; norma vigente: Resolução CNSP nº 107/2004).

45. Por outro lado, com a evolução da regulamentação de representante de seguros, em especial com a recente publicação da Resolução CNSP nº 431/2021, por meio da qual foram retiradas diversas restrições da regulamentação deste intermediário, tais como os ramos em que o representante pode atuar na intermediação, criam-se as condições regulatórias para a adequação dos canais de distribuição de seguros que tenham um modelo mais aderente ao de representante de seguros (em que os intermediários são agentes da seguradora, e não representantes dos segurados).

46. Dessa forma, é importante ressaltar novamente que **o estipulante tem a função de representante e mandatário do grupo segurado** e, conforme §1º do art. 801 do Código Civil, *"o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais"*. Nesse sentido, destaca-se a relevância dos §§1º e 2º do art. 2º da minuta que buscam, respectivamente, **caracterizar o escopo de atuação do estipulante e evitar conflito de interesse em relação à representação do grupo segurado**.

47. No entanto, considerando o histórico da realização de contratos nesse modelo (em que o vínculo entre estipulante e grupo segurado é exclusivamente securitário), inclusive com respaldo da regulamentação infralegal, não existe qualquer incentivo ou determinação no conteúdo da regulamentação proposta para cancelamentos de contratos, apólices ou certificado individuais vigentes, ou sequer desestímulo à renovação de apólices emitidas nessas bases. **O que importa é que todos os arranjos de distribuição (tradicionais ou inovadores) estejam em conformidade com a regulamentação em vigor, em particular a regulamentação sobre estipulação de seguros (incluindo os dispositivos já citados do Código Civil) e a Resolução nº 382/2020**. Dessa forma, não há que se falar em insegurança jurídica ou redução da confiança do consumidor ou de *players* no mercado de seguros, tampouco na extinção de canais de distribuição de seguros massificados.

48. Por fim, cabe pontuar uma diferença em relação ao que se dispunha na regulamentação infralegal até então: não estão sendo propostas regras diferenciadas para estipulantes com e sem vínculo extra securitário. A regulamentação, legal e infralegal, aplicável aos estipulantes e aos contratos coletivos deverá ser integralmente observada, independente da qualidade e da natureza do vínculo entre estipulantes e grupo segurado. Vale destacar que, com a edição da Resolução CNSP nº 382/2020, resta claro que o dever de informar adequadamente o segurado é tanto da seguradora como do estipulante.

## **DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

49. O Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

50. Considerando o objetivo da minuta de resolução proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

*"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*...*

*II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:*

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

.... "

51. Ademais, vale destacar que a revisão ora proposta tem como principal objetivo a (re)organização do papel de estipulantes, como representantes do grupo segurado, na cadeia produtiva do setor, sem, no entanto, prejudicar a oferta e escoamento de produtos de seguros, tanto por meios tradicionais como alternativos, o que promove a inclusão social e financeira dos indivíduos. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao regular funcionamento do mercado. Adicionalmente, vale destacar que a proposta não cria restrições regulatórias relevantes (que já não estejam previstas em outras normas vigentes).

52. Dessa forma, e em linha com as definições que constam do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que há enquadramento em seu inciso III, art. 4º, justificando-se a dispensa da elaboração da AIR para o normativo proposto.

## **DATA DE ENTRADA EM VIGOR E NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO**

53. Proponho a data de entrada em vigor do normativo como 2 de março de 2022 em função do disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e da proposta apresentada pela CNseg na Consulta Pública nº 35/2021, em que sugere que a vigência ocorra após 60 dias de sua publicação.

54. Além disso, em observância ao disposto no art. 14 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, proponho a indicação de 8 (oito) anos como prazo máximo para verificação quanto à necessidade de atualização da regulamentação em questão, conforme sugestão da área técnica (1187389). O prazo indicado se justifica em função do tamanho do arcabouço regulatório da Susep e da possível inviabilidade operacional de visitar o normativo em prazo demasiadamente curto. Sendo a indicação de um prazo máximo, é certo que, havendo necessidade concreta de revisão, esta poderá ser antecipada. Vale pontuar que o normativo vigente sobre o tema foi expedido em 2004, ou seja, há 17 anos, e, portanto, a nova revisão se daria, no máximo, em pouco menos da metade desse período.

## **VOTO**

55. Considerando o exposto acima e o alinhamento da minuta de resolução com o Decreto 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023, submeto, à consideração do Conselho Diretor, a minuta de Resolução CNSP (1187388), com meu voto favorável à sua **aprovação** e encaminhamento à próxima reunião do CNSP.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280)**, Diretor, em 09/12/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1209193** e o código CRC **7B00B77C**.

